

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **A AUSÊNCIA DE REVISÃO HUMANA DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS COMO FATOR DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

## **THE ABSENCE OF HUMAN REVIEW OF AUTOMATED SYSTEMS AS A FACTOR OF RACIAL DISCRIMINATION**

**Bruna Dias Fernandes Lima <sup>1</sup>**  
**Lucas Gonçalves da Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho discute sobre a revisão das decisões proferidas por sistemas automatizados que podem reproduzir vieses discriminatórios raciais nos seus processos e como a problemática da falta de previsão de uma reanálise humana na legislação específica brasileira ocasiona violação a direitos humanos fundamentais. A metodologia aplicada no presente trabalho atenua-se na pesquisa qualitativa por meio de artigos científicos, doutrina, os principais aspectos legislativos utilizando o método dedutivo aplicado em uma vertente jurídico-sociológica para uma contribuição crítica sobre os impactos contemporâneos sociais.

**Palavras-chave:** Sistemas automatizados, Discriminação racial, Direitos humanos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses the review of decisions made by automated systems that can reproduce racial discriminatory biases in their processes and how the problem of the lack of prediction of a human reanalysis in specific Brazilian legislation causes violation to fundamental human rights. The methodology applied in the present work is attenuated in qualitative research through scientific articles, doctrine, the main legislative aspects using the deductive method applied in a legal-sociological for a critical contribution on contemporary social impacts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Automated systems, Racial discrimination, Fundamental human rights

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Estácio de Sergipe. Especialista em Direito e Processo Civil pela UNIFG. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Italia) e pela Universidade Federal da Bahia. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP.

## **1. INTRODUÇÃO**

A análise do presente trabalho está voltada a influência dos sistemas automatizados como reprodutor de padrões que geram discriminação racial nos processos de filtragem informações e produção de dados. Com enfoque no contexto brasileiro, aborda-se sobre a falta de previsão na legislação específica sobre a possibilidade de revisão humana das decisões automatizadas retira o caráter obrigatório de uma reanálise adequada e ocasiona efeitos prejudiciais.

O encadear da explanação crítica inicia-se com uma breve abordagem sobre a discriminação racial no uso da tecnologia decorrente do denominado racismo estrutural-algorítmico e sua relação com os sistemas automatizados, para em seguida tecer as nuances da Lei Geral de Proteção de Dados e a previsão de revisão. A relevância está presente na reflexão sobre o equilíbrio do uso das tecnologias de decisões automatizadas com a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais inclusive o que envolve o princípio da não-discriminação.

A metodologia aplicada no presente trabalho atenua-se na pesquisa qualitativa por meio de artigos científicos, doutrina, os principais aspectos legislativos com menção ao parecer sobre o veto da possibilidade de revisão humana e o relatório da Organização das Nações Unidas sobre a problemática em pauta. Portanto, utilizando o método dedutivo aplicado em uma vertente jurídico-sociológica, pretende-se uma contribuição ao pensamento crítico social na discussão sobre a temática.

## **2. OS SISTEMAS AUTOMATIZADOS E VIESES ALGORÍTMICOS COMO PROPULSOR DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

As práticas e discursos presentes na atualidade que incitam o prejudicialidades e invisibilidade da população negra, repercute vieses opressores e de exclusão decorrente do racismo estrutural. Na presente abordagem, supera-se a concepção tradicional da visão simplista sobre discriminação racial sem considerar as diversas sobreposições que práticas discriminatórias que podem alcançar a coletividade negra principalmente dentro do contexto evolutivo social.

Assim, parte da compreensão da discriminação de pessoas em razão da sua cor de pele também relacionado motivo de raça quando há a situação de marginalização e exclusão dos negros com disseminação de condutas que ocasione desvantagens podendo advir de práticas isoladas, como de comportamentos reproduzidos até por setores sociais, inclusive com o

aperfeiçoamento das tecnologias encontra-se espaços de violação de direitos humanos fundamentais.

No que se refere a discriminação racial, remete-se a conceituação do artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965 que entrou em vigor no Brasil em 1969, no qual o importante mecanismo internacional de proteção define discriminação racial como:

[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Conforme acrescenta Flavia Piovesan (2013, p.265) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, proibiu tanto a discriminação direta – que tem como propósito anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos –, quanto a discriminação indireta – que tem como efeito anular ou prejudicar o exercício destes direitos.

A partir da premissa que a modificação da forma de comunicação e as técnicas tecnológicas contribuíram para redefinir as organizações e a efetividade dos seus resultados, consubstancia-se a relação entre o tratamento de dados e as práticas discriminatórias (direta ou indireta) que ocasionam invisibilidades, exclusão e opressão da população negra como também reflete perante a outras diversidades de etnias marginalizadas.

O tratamento da diversidade dos dados é realizado com o apoio de algoritmos, são sequencias de instruções que permitem que se chegue a uma determinada conclusão. A correlação algorítmica e a mineração de dados nos processos analíticos reportam ao uso da inteligência artificial, aprendizado de máquina e o cenário da automatização.

Recorrendo a abordagem de Mozart Linhares da Silva e Willian Fernandes Araújo (2020) sobre racismo estrutural-algorítmico, a sua definição sobre a temática baseou-se em duas dimensões do fenômeno que classificou como eixos principais de sua argumentação: a primeira dimensão diz respeito à própria “engenharia” dos sistemas e os modos como eles operam e a segunda dimensão trata sobre à oferta de significados aos sistemas.

A primeira dimensão concentra-se na perspectiva da constituição das estruturas sociotécnicas em uma cultura de omissões e negligências que se materializa em diferentes infraestruturas. A seleção dos dados usados para treinar uma inteligência artificial até decisões políticas sobre qual conteúdo é “impróprio” ou “ofensivo”, “vieses” do racismo estrutural são

inseridos, replicados e potencializados pela ação desses sistemas. (DA SILVA; ARAÚJO, 2020, p.8)

Em relação a segunda dimensão, os autores enfatizam como a cotidianidade das práticas a partir das quais são gerados os dados e dada a naturalização/invisibilidade das interfaces desses sistemas, havendo nessas associações semânticas em buscadores uma materialização do “inconsciente social” marcado pelo processo de subjetivação racializado. (DA SILVA; ARAÚJO, 2020, p.8)

Diante disso, enfatizando que a discriminação racial manifestada nas tecnologias é um desdobramento do próprio racismo estrutural-algorítmico, os sistemas automatizados apresentam perigos nos modos de operação desde a sua concepção por não abarcar a prevenção suficiente de desigualdades. Os fatores que acarretam a reprodução de discriminações esta ligada com a influência humana na formulação desses sistemas que acarretam a padrões prejudiciais por conta autoaprendizagem da máquina e afrontar os direitos humanos fundamentais concentrando a necessidade de fiscalização e revisão adequada das decisões automatizadas que afetam a sociedade.

### **3. A PROBLEMÁTICA DA REVISÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

No cenário brasileiro, a lei 13.709/2018 denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa proteger dados pessoais tanto na esfera física como na digital regulamentando a atuação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como startups ou empresas de inovação. O órgão da administração Federal denominada autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) possui a atribuição de fiscalização e responsável por editar normas, orientações e procedimentos.

Ao tratar da Lei Geral de Proteção de Dados como concretização da autonomia privada, Lucas Gonçalves da Silva e Bricio Luis da Anunciação Melo (2019, p.367) explana que a determinação legislativa para o consentimento quanto ao uso e armazenamento de dados pessoais influenciada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia ocasionou a mudança de paradigma no âmbito de proteção do direito à privacidade e aos desdobramento o direito da personalidade, conferido ao indivíduo primazia e controle sobre suas informações.

Um dos mecanismos para proteção de dados inclusive na transparência na distribuir informações utilizados nos procedimentos dos sistemas está presente no artigo 20 da LGPD<sup>1</sup> que a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. Dessa forma, concede um direito ao titular de dados a uma explicação aos incidentes que possam gerar a lesão ou ameaça a interesse juridicamente tutelado.

O artigo 20, § 2º da LGPD atribui a ANPD realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios com tratamento de dados pessoais, fazendo expressa menção a responsabilidade do órgão para combate a práticas discriminatórias no ambiente digital. Apesar de não ser a primeira referência ao termo “discriminação” na referida lei – o artigo 6º, inciso IX prevê o princípio da não discriminação-, o destaque se concentra na relação com a responsabilidade tendo inferência do respeito as normas jurídicas.

Assim, enfatiza-se o direito de solicitar a revisão de uma decisão tomada com base em tratamento automatizado com o objetivo de evitar que indivíduos sejam alvo de práticas discriminatórias dos algoritmos responsáveis pela decisão. Ocorre que, para aferir eventuais discriminações perante à complexidade, traz à tona a confiabilidade da forma de revisão uma vez que se predomina na esfera algorítmica e conseqüentemente fora do que seria adequado: com uma análise crítica dos erros cometidos.

A possibilidade de revisão humana fora descartada com o veto presidencial ocasionando o caráter de obrigatoriedade com a justificativa que contraria o interesse público e impacta na análise de risco de crédito de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeitos negativos. O § 3º do artigo 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão previa que a revisão deveria ser realizada por pessoa natural levando em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Importante mencionar, que no parecer sobre a medida provisória nº 869 contrário ao veto presidencial, enfatizou-se o auge da inovação não poderia ser inibido, porém em relação a

---

<sup>1</sup> Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

interação com os controladores (possuidor do acervo de dados) ficaria prejudicada e poderia levar a práticas abusivas, assim ressaltando que os “desenhos dos algoritmos que processam esses dados são baseados em probabilidade e estatísticas” portanto “as implementações não englobam o universo dos titulares e seus comportamentos, e sim uma amostra, baseada em intervalos de confiança” podendo ser sujeitos a incorreções. (BRASIL, 2019, p.61)

Acrescenta-se ainda, as disposições do relatório especial Organização das Nações Unidas (ONU) disponibilizou em 15 de julho de 2020 no qual a especialista E. Tendayi Achiume analisando as diferentes formas de discriminação racial no design e uso de tecnologias digitais emergentes.

Conforme o relatório especial da Organização das Nações Unidas, abordando o impacto das tecnologias de rede preditivas envolvendo big data e inteligência artificial, com a ênfase na tomada de decisão algorítmica, ressalta que os sistemas de inteligência são, em sua essência “sistemas de discriminação”, pois os algoritmos reproduzem tendências embutidas em conjuntos de dados em grande escala capazes de imitar e reproduzir vieses implícitos de humanos. A análise demonstrou que os conjuntos de dados como um produto do design humano são tendenciosos devido a “inclinações, lacunas e suposições erradas” e podem sofrer de "problemas de sinal", demografia, sub-representação devido às formas desiguais em que os dados foram criados ou coletados.(ACHIUME, 2020,p.3)

Nessa perspectiva, reforça-se o que a revisão de decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado de dados reporta a repetição tendenciosa de vieses discriminatórios diante da ausência de neutralidade dos sistemas que tendem a reproduzir padrões racistas. A salvaguarda dos direitos humanos fundamentais fica ameaçada aos grupos vulneráveis diante da falta de análise humana crítica que possibilite atender os interesses envolvidos e realize a ponderação de valores.

#### **4. CONCLUSÃO**

O direito de revisão humana é relevante na forma obrigatória uma vez que os sistemas estão predominados por minorias políticas nos espaços de criação sendo principal possuir de poder na sociedade contemporânea e legítima a retroação nas conquistas sociais de proteção e respeito a dignidade humana e vedação a discriminação racial. A prevenção e a fiscalização do ambiente digital enfrentam desafios perante a complexidade do ciberespaço, no qual a ANPD lida com a intangibilidade das informações e os possíveis vácuos regulatórios que buscam atender o anseio da inovação tecnológica.

Portanto, diante da comprovação que esses sistemas podem ser prejudiciais aos direitos humanos fundamentais e ocasionam discriminações enviesadas pelo racismo algorítmico e ausência de neutralidade, se faz necessário uma interseção de meios preventivos, maior participação dos principais indivíduos atingidos desde a formulação dos sistemas e adequada a regulamentação conforme os anseios sociais.

## 5. REFERÊNCIAS

ACHIUME, E. T. **Racial discrimination and emerging digital technologies: a human rights analysis**. International Organization, v. 11, n. 4, p. 649–655, 2020. Disponível em: [https://antiracismr.org/wpcontent/uploads/2020/07/A\\_HRC\\_44\\_57\\_AdvanceEditedVersion.pdf](https://antiracismr.org/wpcontent/uploads/2020/07/A_HRC_44_57_AdvanceEditedVersion.pdf) Acesso em: 16 de abril de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria de Acompanhamento Econômico. **Da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869, de 2018, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências**. Brasília, DF: 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7948833&ts=1559172281928&disposition=inline> Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL, Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html) Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. Lei federal 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 13 de abril de 2021.

DA SILVA, M. L.; ARAÚJO, W. F. **Biopolítica, racismo estrutural-algorítmico e subjetividade**. Educação Unisinos, v. 24, n. 1, p. 1–20, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2020.241.40> Acesso em: 15 de abril de 2021.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, B. L. A. **A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico**. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 03, p. 354-377, 2019; Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581/371371972> Acesso em: 15 de abril de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.